

Exma. Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público  
Dr<sup>a</sup> Maria de Fátima Fonseca

Tomei conhecimento – com surpresa e preocupação – do despacho de não aceitação da proposta de designação elaborada pelo júri no concurso em referência e de determinação da abertura de um novo procedimento concursal e, bem assim, da designação, em regime de substituição, para o cargo de Diretor Geral da Administração e Emprego Público.

Tomo a liberdade de chamar a atenção de V. Exa para a circunstância de, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, *maxime* dos n.ºs 8 e 12, se dispôr que após a apresentação de uma proposta de designação elaborada pelo júri no âmbito de um procedimento concursal desta natureza, deve ser emitido, pelo membro do Governo competente e no prazo legalmente estabelecido, um despacho de designação de um dos candidatos, no cargo concursado. Com efeito, nos termos legais, após a apresentação dessa proposta, o órgão competente fica legalmente vinculado na prática do ato procedimentalmente devido (e acima identificado), apenas havendo discricionariedade administrativa no que respeita à escolha de entre os candidatos propostos pelo júri. De resto, este entendimento não só é o único que, no nosso ver, é possível retirar do texto legal em causa, como é o único compatível com os princípios subjacentes a um procedimento concursal desta natureza, designadamente da concorrência, igualdade e transparência.

Tomo ainda a liberdade de chamar a atenção de V. Exa. para que – apesar de se desconhecer que, em momento algum, desde o início do funcionamento da CRESAP, tenha sido adotada semelhante decisão –, apenas se concebe que assim não seja, ou seja, apenas se concebe que o ato final do procedimento concursal possa ser, não de designação, mas de não designação/anulação do procedimento concursal, mediante a invocação, pelo membro do Governo responsável, de circunstâncias verdadeiramente excecionais, que devam afastar a regra legal, *maxime* circunstâncias imprevistas que determinem a necessidade de alterar aspetos fundamentais do procedimento (como o perfil funcional) ou circunstâncias supervenientes à abertura do procedimento concursal que ponham em causa o mesmo, o que, salvo o devido respeito, não é o que sucede no caso concreto, face ao que se invoca no despacho que me foi dado a conhecer.

Com efeito, de acordo com aquela que é a fundamentação invocada e que me foi dada a conhecer, a decisão de “não designação” – que, refira-se, mais uma vez, tanto quando sabemos, não tem paralelo no histórico de decisões adotadas desde a criação da CRESAP – reside apenas na circunstância de, após a realização de entrevista no âmbito do provimento do cargo de sub-diretor geral, se ter identificado um candidato nessa sede entrevistado, como tendo “um perfil mais compatível com as orientações estratégicas definidas” para o cargo de diretor geral.

Realce-se que, nem sequer se coloca em causa que os candidatos propostos pelo júri (não) reúnam condições para o provimento do cargo, fundamentando-se a decisão apenas na circunstância de se ter identificado um outro perfil – o qual, não se explicita, remetendo-se para um perfil pessoal de um outro candidato – que se entende mais adequado para o cargo.

Ora, salvo melhor opinião e com o devido respeito, uma decisão que venha a ser adotada nestes termos, para além de, no nosso ver, face ao já exposto, não ter cobertura legal ao abrigo da Lei n.º 2/2004, de 15 janeiro, do CPA e/ou dos princípios legais e constitucionais aplicáveis, põe ainda em causa o princípio basilar de independência subjacente à criação e funcionamento da CReSAP e dos júris dos procedimentos concursais formados no seu âmbito, princípio esse também com assento legal (cfr. artigo 2.º dos Estatutos da CReSAP, aprovados pela Lei n.º 64/2011 de 22 de Dezembro).

E mais assim é quando esta decisão é adotada em conjunto com uma decisão de abertura de um novo procedimento, para o qual não se estabelece, em abstrato, qualquer perfil funcional que deva ser considerado (diferente do anterior), apenas se podendo conceber que o procedimento concursal deve ser tramitado nos mesmos termos do procedimento concursal anterior (pois não se pode conceber que seja tramitado de acordo com um perfil de uma pessoa concreta e identificada).

Apela-se, nesse contexto, a V. Exa., que sejam considerados os aspetos ora trazidos à V/ consideração e, em sequência, seja reequacionada a decisão, adotando-se uma que seja compatível com a lei e os princípios aplicáveis.

Com os meus cumprimentos,

Maria Júlia Neves  
Murta Ladeira

Assinado eletronicamente por  
Maria Júlia Neves Murta  
Ladeira  
Dados: 2018.12.18 15:45:11 Z